



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000399/2008-12  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  
**Recorrente** NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE FATOS GERADORES E NÃO GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM UMA ÚNICA CONTA CONTÁBIL. INFRAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. A ausência da devida discriminação de fatos geradores e não geradores de contribuições previdenciárias em contas contábeis específicas de modo a permitir que a fiscalização possa apurar o devido cumprimento da legislação previdenciária, enseja infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, § 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NGN ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 80/81, por meio do qual fora mantida integralidade do Auto de Infração n. 37.125.572-4, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de lançar em títulos próprios de sua contabilidade pagamentos efetuados a segurados empregados.

Conta do relatório fiscal que a recorrente lançou em uma única conta contábil denominada salário bruto do mês os pagamentos efetuados a segurados empregados, sem a discriminação de quais rubricas estavam ou não sujeitas a incidência de contribuições previdenciárias.

Todas as informações de pagamento constavam em folhas de pagamento.

O lançamento compreende as competências de 12/2004 e 10/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 11/07/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente referido auto não poderá ser mantido, eis que lavrado em desconformidade com a realidade dos fato legislação vigente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

### MÉRITO

Inicialmente cumpre-nos afirmar que o recurso não traz qualquer argumento capaz de elidir o lançamento efetuado, tratando-se, em verdade de mera repetição dos argumentos constantes em sua impugnação e que vieram a ser devidamente analisados pelo acórdão recorrido.

Ademais, o recurso somente possui duas páginas, nas quais simplesmente alega ser descabida a autuação lavrada, sem entretanto, infirmar qualquer dos fundamentos de decidir do v. acórdão de primeira instância.

Diante de tais fatos e atento ao fato de que a recorrente deixou de impugnar expressamente a falta que lhe fora imputada, não vejo como manter incólume os fundamentos da decisão recorrida, a seguir:

*Verifica-se que a manifestação da impugnante está equivocada. A empresa foi autuada, não por deixar de apresentar documentos exigidos pela fiscalização, mas por ter apresentado documentos elaborados em desconformidade com a legislação de regência, consubstanciado nos lançamentos efetuados nos Livros Diários dos exercícios de 2003 a 2006 de verbas constantes em folhas de pagamento, contabilizando todas as rubricas incidentes e não incidentes em uma mesma conta (conta devedora 51102), com histórico de "Salário Bruto do Mês", **sem a discriminação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias**, impossibilitando a identificação correta desses fatos pela fiscalização, conforme informado no RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO (fls. 15/18).*

*Conforme conclui a autoridade autuante, tal fato constituiu infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, § 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração. Com efeito, assim dispõem os dispositivos citados:*

*Lei nº 8.212, de 1991:*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*Decreto no 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social):*

*Art. 225:*

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-decontribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, [destaques acrescidos] Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, os lançamentos contábeis nos Livros Diários referentes As competências 12/2004 e 10/2006 não registram, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deixando de identificar, clara e precisamente, todas as rubricas integrantes e não integrantes do salário -decontribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, conforme demonstrado no quadro constante do Relatório Fiscal da Infração (fls. 15/16).*

*Veja-se por exemplo que no mês de dezembro/2004, o valor de R\$ 5.454,00, lançado na contabilidade sob a rubrica "SAL BRUTO CF.FLPGTO.MtS 12/2004" (fl. 22) engloba os valores registrados na folha de pagamento (fl.26) como "SALARIO" (R\$ 5.058,00), "DESC SEM REM" (R\$ 6,00), "SAL QUITAÇÃO — DEMIS" (R\$ 30,00) e "AVISO PREVIO INDEN." (R\$ 360,00). No mês de outubro/2006, a rubrica "SAL BRUTO CF FL 10/2006" (fl. 31), no valor de 1.070,00, engloba os valores registrados na folha de pagamento (fl. 33) como "SALARIO" (R\$ 950,00) e "DESC SEM REM" (R\$ 120,00).*

*Importa ressaltar que tal instrução probatória não foi contestada pela impugnante.*

*Dessa forma, constata-se que a contribuinte de fato infringiu o disposto nos dispositivos acima transcritos (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, § 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999).*

*Não há falar em redução da multa aplicada, ou mesmo sua relevação, eis que a interessada não alega, e logicamente não comprova, a correção da falta no prazo da impugnação, nos termos dos art. 291 e 292 do Regulamento da Previdência Social.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares